

Lei Municipal nº 1171/2001 de 26 de dezembro de 2001.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Carlos Alberto Corbellini, Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei, aplicando-se subsidiariamente as demais disposições legais vigentes aos servidores do Município.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

- II – Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada não tempo de serviço e merecimento;
- V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Os demais de ensino na educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal estão vinculados ao Conselho Estadual da Educação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos quem ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

V – PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pela letras A,B,C,D,E,F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 – A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

a) quatro (04) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento (5%) incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de Decreto do Executivo, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcada para término da jornada.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 – Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem

e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos constantes do Decreto previsto no art. 12. § 3º desta Lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16 – A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pela Associação dos Professores municipais de Campinas do Sul – APROMUCS.

Art. 17 – Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os aspectos;

II – fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III – considerar o período anual de Outubro a Outubro do ano seguinte, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de educação;

IV – fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V – o membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

Art. 18 – Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1,2,3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 – Habilitação específica em curso de nível médio, da modalidade normal;

Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

Nível 4 – Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação, através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização do Secretário Municipal de Educação, desde que referentes à educação e ao magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

§ 3º - O profissional da educação deverá repor os dias utilizados para o aperfeiçoamento.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 – Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8º SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

Art. 23 – Excepcionalmente e a critério da administração o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a um (1) ano letivo, e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso

público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor.

Art. 24 – O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 – O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil e fundamental de 5ª à 8ª série será de 20 horas semanais sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades.

Parágrafo único – As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático no âmbito da escola, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 26 – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola e assessor de secretaria, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de doze (12) meses.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocada para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública, exceto se tiver compatibilidade de horário.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 27 – O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 29 – São criados 55(cinquenta e cinco) cargos de professor de 20h semanais e 02 (dois) de pedagogos de 20h semanais.

Parágrafo único – As especificações dos cargos efetivos de professor e pedagogo são as constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 30 – São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

| Quantidade | Denominação | Código |
|------------|------------------------|--------|
| 06 | Diretor de escola | FG 1 |
| 02 | Assessor de Secretaria | FG 1 |

Parágrafo único – O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas são os seguintes:

I- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| NÍVEIS | CLASSES | | | | | |
|------------------------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | A | B | C | D | E | F |
| 1 | 293,43 | 308,10 | 323,50 | 339,67 | 356,65 | 374,48 |
| 2 | 328,63 | 345,06 | 362,31 | 380,42 | 399,44 | 419,41 |
| 3 | 368,08 | 386,47 | 405,79 | 426,07 | 447,37 | 469,73 |
| 4 | 412,23 | 432,84 | 454,48 | 477,20 | 501,06 | 526,11 |
| Especial e em extinção | 316,39 | | | | | |

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS

| CÓDIGO | VALOR |
|--------|--------|
| FG-1 | 146,72 |

Parágrafo único – OS valores constantes das tabelas acima serão reajustados na mesma época e na mesma proporção do aumento salarial concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 32 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$-293,43 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), para 20 horas semanais.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação a seguinte gratificação específica:

I- gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escola de difícil acesso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 34 – O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;
II – distância de mais de três quilômetros da Zona urbana do Município;

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 35 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I- substituir professor legal e temporariamente afastado, e
- II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 36 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 26, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Art. 37 – A contratação de que trata o inciso II do art. 35, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de doze (12) meses.

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de doze (12) meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV – somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 38 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I- regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II – vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;
- III – gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – gratificação de difícil acesso nos termos do desta Lei;

V – inscrição no regime geral de previdência social- INSS.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo único – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, com observância aos artigos 19 e 42 deste normativo legal.

Art. 40 – Os professores com formação em curso superior de curta duração, permanecerão em exercício, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de nº s9.394-96 e 9.424-96.

Parágrafo único – O Município oportunizará a seu critério, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 41 – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração básica correspondente ao valor que recebe atualmente.

Parágrafo único – O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 42 – Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 43 – Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei.

Art. 44 – Os atuais profissionais da educação concursados para o cargo de professor, que tenham se habilitado para o cargo de pedagogo, poderão ser enquadrados no referido cargo por esta Lei, mediante Termo de Opção, com vencimentos e vantagens de acordo com a sua habilitação.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nºs 430/90, 627/93 e 732/94.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de dezembro de 2001.

Carlos Alberto Corbellini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 26.12.2001

Milton Ângelo Cantele
Sec. Mun. de Administração